TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VAKA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1010422-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Marcos Pompeo, CPF 142.615.788-67 - Advogado (a) Dr^a Mônica Ferreira

Domingues

Requerido: Pedro Carlos Struviato, CNPJ 08.535.854/0001-84 - CPF nº - Advogado (a)

Dr(a). Izadora Regina Struziato Fontana

Aos 23 de fevereiro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs Silvano, Reginaldo e José e a do réu, Sr. Gilson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Foi dispensada pela parte requerente a oitiva da testemunha José, devidamente homologada pelo MM Juiz. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que se discute sobre contrato verbal celebrado entre as partes. É incontroverso por meio deste ajuste o autor deveria prestar serviços ao réu correspondentes ao corte de eucalipto. A controvérsia entre as partes diz respeito a forma de pagamento desses serviços, pois enquanto o autor sustenta que deveria receber R\$ 4.000,00 por eles o réu argumenta que o que foi convencionado como contraprestação seria a entrega de uma tora da árvore cortada, bem como sua galhada. Como mencionado, o contrato foi verbal, de modo que não existe instrumento a seu propósito. Das testemunhas ouvidas, Gilson Aparecido Signori não acompanhou as tratativas entre as partes, tomando ciência do episodio apenas posteriormente, quando do desentendimento entre ambos. Já as demais testemunhas, arroladas pelo proprio autor, forneceram subsidios relevantes para definir como se passou o episodio em apreço. Neste sentido, Silvano Aparecido Elias informou ter presenciado as tratativas entre as partes, deixando claro que o serviço a cargo do autor abarcava o corte de um único eucalipto. Acrescentou também que conforme combinado entre as partes o réu ficaria com as lascas da árvore e com duas toras que seriam dela cortadas, ao passo que com o autor ficaria uma tora restante e também a galhada da árvore. A testemunha observou que não houve nenhum acerto para que o referido serviço fosse feito mediante pagamento em dinheiro. Já a testemunha Reginaldo Carminhola, conquanto não tenha acompanhado os entendimentos entre as partes sobre o assunto noticiado, salientou ter ouvido do próprio autor que ele cortaria uma árvore para que fossem feitos mourões de cercas em troca de uma árvore. A testemunha não ouviu qualquer referencia a pagamento em dinheiro ao autor em decorrência daquele serviço, além de asseverar que esse tipo de negócio (que não envolvia contraprestação em pecúnia ao autor) era comum de ser realizado pelo autor. A conjugação desses elementos aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz a rejeição da pretensão deduzida. Sabe-se que em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

situações como no dos autos as tratativas entre os envolvidos são pautadas essencialmente pela informalidade. Sabe-se, outrossim, das dificuldades que isso importa para a comprovação precisa dos termos ajustados entre os contratantes. Sem embargo, na espécie vertente não foi produzida uma prova sequer que prestigiasse a explicação do autor. Ao contrário, as testemunhas que ele indicou ou abonaram o que disse o réu (no caso de Silvano Aparecido Elias) ou prestaram relato a partir do que disse o autor no sentido de que o serviço seria feito em troca de uma tora, sem qualquer referencia ao pagamento em dinheiro (no caso de Reginaldo Carminhola). Em consequência, conclui-se que o autor não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, não se desincumbido por isso do ônus que lhe impunha o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Mônica Ferreira Domingues

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s): Izadora Regina Struziato Fontana

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA